

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 203.387 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S)	: CARLOS ROBERTO WIZARD MARTINS
IMPTE.(S)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

DECISÃO: Referente à Petição nº 65.080/2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CPI DA PANDEMIA. COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONDUÇÃO COERCITIVA.

1. Em sede cautelar, deferi parcialmente o pedido para permitir que o paciente, convocado para prestar esclarecimentos à CPI da Pandemia, exercesse plenamente o direito de não-autoincriminação, inclusive de permanecer em silêncio.
2. Ainda em sede liminar, deixei consignado que o atendimento à convocação não configura mera liberalidade, mas obrigação imposta a todo cidadão.
3. A notícia de que o requerente passou à condição de investigado, e que assumiu o compromisso de comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito, torna desnecessária a manutenção da ordem de condução coercitiva.
4. Pedido parcialmente acolhido para suspender a ordem de condução coercitiva.

HC 203387 MC / DF

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Presidente da CPI da Pandemia, em tramitação no Senado Federal, que determinou o comparecimento do paciente para prestar depoimento na referida Comissão parlamentar, no último dia 17.06.2021.

2. Em 16.06.2021, deferi parcialmente a medida liminar para conceder ao paciente o tratamento que a condição de investigado lhe assegura, inclusive o direito de permanecer em silêncio, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. No dia 18.06.2021, deixei de acolher o pedido formulado pela defesa, no sentido do levantamento das ordens de condução coercitiva e de apreensão do passaporte paciente (medidas adotadas pela CPI, ante o não comparecimento do requerente). O que fiz por entender que as deliberações da referida Comissão Parlamentar de Inquérito não contrariaram a liminar deferida por esta relatoria.

4. Por meio da petição em referência, os impetrantes apresentam aditamento à petição inicial, com pedido de tutela de urgência, suscitando a ocorrência de fatos supervenientes que justificariam, neste momento processual, a sustação das medidas restritivas impostas pela Presidência da CPI da Pandemia. Argumentam, em síntese, que o paciente assumiu formalmente o compromisso de retornar ao território brasileiro e de comparecer pessoalmente perante a aludida comissão parlamentar, no próximo dia 30.06.2021, independentemente de intimação. Quadro novo, esse, que torna ilegal e desnecessária tanto a ordem de condução coercitiva quanto o dever de entregar o seu passaporte às autoridades de segurança pública.

5. Nessas condições, a defesa formula o seguinte requerimento:

HC 203387 MC / DF

“Diante de todo o exposto, requerem os petiçãoários que seja deferido o aditamento do feito e concedida liminar a fim de revogar a determinação de condução coercitiva e assegurar ao paciente a devolução de seu passaporte após o seu comparecimento perante à Comissão Parlamentar de Inquérito, comprometendo-se, ainda, o paciente, a atender qualquer convocação da CPI, inclusive de comparecimento, bastando para tanto que seja avisado com 72 horas de antecedência, para que, ao final, seja concedida a ordem confirmando-se a liminar pleiteada [...].”

6. **Decido.**

7. O pedido deve ser parcialmente deferido.

8. A defesa trouxe aos autos a informação de que o paciente passou oficialmente à condição de investigado, conforme noticiado pelo Relator da Comissão Parlamentar de inquérito – CPI da Pandemia, Senador Renan Calheiros (Ofício nº 019/2021 – GSRCAL).

9. Esclarecem os impetrantes que o Carlos Wizard assumiu o compromisso de retornar ao território brasileiro e de comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito, no próximo de 30.06.2021, independente de intimação.

10. Nessas condições, considero presentes os requisitos para concessão da cautelar requerida. De fato, tendo em vista que o paciente assumiu o compromisso expresso de comparecer perante a CPI referida, tenho por injustificada e desnecessária, neste exame cautelar da causa, a manutenção da ordem de condução coercitiva do paciente. Quanto ao pedido relativo ao passaporte, apreciarei oportunamente.

11. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido para

HC 203387 MC / DF

suspender os efeitos da ordem de condução coercitiva do paciente.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator